

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



RESPOSTA DE CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.01.2022.01-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI - CE.

O Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, e a sua equipe de apoio, abaixo assinado, instados a se pronunciar acerca das **CONTRARRAZÕES** a **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ nº 27.499.707/0001-40, nos autos do processo de pregão eletrônico em epígrafe, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

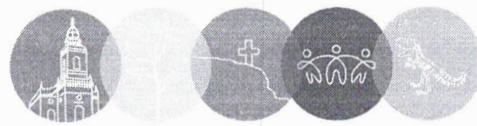
De início, é pertinente sopesar que a licitante não faz alusão a qual LOTE insurge-se no certame. Contudo, da leitura das contrarrazões apresentadas, este pregoeiro deduziu que, possivelmente, deve as mesmas serem alusivas tanto ao LOTE I quanto ao LOTE II.

Assim posto, as contrarrazões serão conhecidas apenas em prestígio ao direito de petição, em razão de não guardar contemporaneidade com os fatos como abaixo será demonstrado.

2. DOS FATOS

Trata-se de contrarrazões apresentadas por **V & V**

[Assinaturas manuscritas em azul]



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



EMPREENHIMENTOS EIRELI ao recurso administrativo interposto pela empresa licitante **JOSÉ VAGNER MATOS DA SILVA EPP**, ao que parece, argumentando que “após minuciosa análise dos documentos de habilitação” da licitante **JOSÉ VAGNER MATOS DA SILVA EPP** verificou diversas impropriedades, além de constatar não ter a mesma apresentado a proposta de preços requerida em tempo hábil.

Nesse passo, argumenta que o item IV, subitem “b” não teria sido apresentado em conformidade com as exigências legais, bem como os subitens h.1 e h.2.

Além disso, narra que vários documentos foram apresentados em cópias simples, apesar das determinações editalícias em contrário. Ademais, aduz não a proposta de preços consolidada sido apresentada tempestivamente.

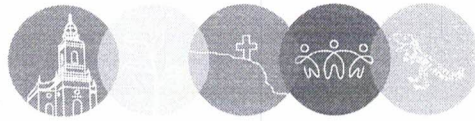
É o que importa relatar.

3.DO MÉRITO

Passando-se a análise do mérito, é percuciente esclarecer que devido a inversão de fases, os documentos de habilitação da licitante **JOSÉ VAGNER MATOS DA SILVA EPP** com relação ao **LOTE I** não chegaram a serem examinados, porquanto o referido licitante foi considerado como desclassificado na disputa.

Isto posto, considerando a impossibilidade jurídica observada, calha informar a empresa **V & V EMPREENHIMENTOS EIRELI** que as observações acerca dos documentos de habilitação da licitante **JOSÉ VAGNER MATOS DA SILVA EPP** em relação ao **LOTE I** são inócuas, e quanto ao **LOTE II** também pois ambas as empresas foram desclassificadas na fase de proposta.

[Assinaturas manuscritas em azul]



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



Nesse sentido, o processo de pregão encontra-se na fase de exame de propostas de preços, restando o pedido, de igual modo, repita-se, nesse momento processual, prejudicado.

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, as contrarrazões apresentadas pela empresa licitante **V & V EMPREENDIMENTOS EIRELI** são conhecidas apenas em deferência ao direito de petição. Contudo, no mérito, por não guardar contemporaneidade com os momentos processuais alusivos aos LOTE I e II, é **improvida**.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 24 de fevereiro de 2022.

Lucas Justino Caetano

Lucas Justino Caetano
Pregoeiro

Érica Tavares de Sousa Sales

Érica Tavares de Sousa Sales
Equipe de Apoio

Michele Ferreira Gonçalves

Michele Ferreira Gonçalves
Equipe de Apoio

Yanne Silva Feitosa

Yanne Silva Feitosa
Equipe de Apoio